FENAJ
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS

NOTA TÉCNICA

Emenda Constitucional nº 141/2026: adequação das jornadas de trabalho dos jornalistas profissionais

A **Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ)**, diante das dúvidas e interpretações divergentes acerca da aplicação da Emenda Constitucional nº 141/2026 às jornadas especiais dos jornalistas profissionais, considera oportuno apresentar os fundamentos jurídicos que orientam seu entendimento sobre a matéria, com o objetivo de contribuir para a adequada implementação das novas garantias constitucionais, prevenir conflitos nas relações de trabalho e favorecer o diálogo com as empresas jornalísticas.

A alteração constitucional representa uma conquista histórica dos trabalhadores brasileiros, ao assegurar **dois dias de repouso semanal remunerado e a preservação integral dos salários, inclusive dos pisos profissionais, sem qualquer redução nominal, proporcional ou de outra espécie**.

No caso dos jornalistas, a aplicação dessas garantias deve observar, simultaneamente, as disposições constitucionais e os limites de duração do trabalho estabelecidos na legislação profissional específica. Trata-se de assegurar a efetividade dos novos direitos constitucionais sem afastar garantias legais que permanecem plenamente vigentes.

1. O alcance das novas garantias constitucionais

A adequada compreensão da matéria exige a interpretação conjunta de dois dispositivos da Emenda Constitucional nº 141/2026.

O **art. 2º** estabelece:

Art. 2º A diminuição da duração do trabalho normal e o incremento do repouso semanal remunerado em cumprimento a esta Emenda Constitucional aplicam-se aos contratos de trabalho em vigor e serão implementados sem qualquer redução salarial nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie.

Parágrafo único. A irredutibilidade salarial estabelecida no caput deste artigo aplica-se inclusive aos pisos salariais.

Por sua vez, o **art. 4º** dispõe:

Art. 4º A entrada em vigor desta Emenda Constitucional não implicará redução proporcional das jornadas de trabalho já fixadas em patamar igual ou inferior a 40 (quarenta) horas semanais, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso XV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Da leitura conjunta desses dispositivos decorre uma distinção fundamental: **a Emenda Constitucional afasta a redução proporcional automática das jornadas já fixadas em patamar igual ou inferior a 40 horas semanais, mas preserva expressamente a aplicação da garantia constitucional relativa ao repouso semanal remunerado de dois dias.**

A vedação à redução proporcional não pode ser interpretada como autorização para suprimir ou restringir o direito ao repouso semanal remunerado, tampouco para redistribuir automaticamente as horas anteriormente trabalhadas em seis dias pelos cinco dias restantes, em desacordo com os limites diários estabelecidos na legislação profissional.

A adequação das jornadas deve, portanto, conciliar a preservação dos limites legais de duração diária do trabalho, a ampliação do período de descanso e a manutenção integral da remuneração.

São garantias jurídicas distintas e complementares: a vedação à redução proporcional automática da jornada especial não afasta o direito aos dois dias de repouso semanal remunerado, nem autoriza a ampliação da duração diária do trabalho em desconformidade com a legislação profissional.

2. A preservação da jornada especial dos jornalistas

A legislação brasileira estabelece limites específicos para a duração do trabalho dos jornalistas profissionais, considerando as particularidades da atividade.

O **art. 303 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)** estabelece:

Art. 303. A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de 5 (cinco) horas, tanto de dia como à noite.

O **art. 304 da CLT**, por sua vez, prevê a possibilidade de prorrogação da jornada, mediante acordo escrito, com a correspondente majoração salarial e observância do intervalo legal:

Art. 304. Poderá a duração normal do trabalho ser elevada a 7 (sete) horas, mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição.

Essas disposições devem ser interpretadas em conjunto com o Decreto-Lei nº 972/1969 e o Decreto nº 83.284/1979, que integram a regulamentação profissional dos jornalistas.

A proteção remuneratória também encontra fundamento no **art. 9º do Decreto-Lei nº 972/1969**, segundo o qual:

Art. 9º O salário de jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para a jornada normal de cinco horas, em base inferior à do salário estipulado para a respectiva função em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho.

O conjunto dessas disposições demonstra que a jornada especial dos jornalistas constitui garantia profissional própria, cuja preservação deve ser compatibilizada com os novos direitos constitucionais.

Desse modo, a ampliação do repouso semanal remunerado não pode ser interpretada como autorização para redistribuir automaticamente as horas anteriormente cumpridas em seis dias pelos cinco dias restantes, quando essa operação resultar na superação dos limites diários estabelecidos na legislação profissional.

3. A distinção entre redução proporcional e adequação da jornada semanal

A redução da jornada constitucional geral de 44 para 40 horas semanais corresponde a aproximadamente 9,09%. A aplicação desse percentual às jornadas especiais representaria a chamada redução proporcional, expressamente afastada pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 141/2026.

A adequação decorrente da concessão de dois dias de repouso semanal remunerado, entretanto, possui fundamento distinto: **consiste na manutenção da duração diária do trabalho prevista na legislação profissional, com a distribuição da jornada ordinária em cinco dias de trabalho e a concessão dos dois dias de repouso semanal remunerado.**

Essa interpretação preserva os limites diários legalmente estabelecidos e impede que a implementação de um novo direito constitucional resulte na ampliação da jornada diária dos jornalistas.

3.1. Jornalistas submetidos à jornada ordinária de cinco horas diárias

Considere-se o jornalista submetido à jornada ordinária de cinco horas diárias, prevista no art. 303 da CLT, anteriormente distribuída em seis dias da semana.

Situação	Cálculo	Jornada semanal
Jornada anterior	5 horas × 6 dias	**30 horas**
Redução proporcional de 9,09%	30 horas × 40/44	Aproximadamente 27 horas e 16 minutos
Adequação aos dois dias de repouso	5 horas × 5 dias	**25 horas**

A jornada de 25 horas semanais não decorre da aplicação do percentual de redução da jornada constitucional geral. Resulta da manutenção da jornada ordinária de cinco horas diárias, distribuída em cinco dias de trabalho, com a concessão dos dois dias de repouso semanal remunerado.

A redistribuição das 30 horas anteriormente cumpridas em seis dias pelos cinco dias restantes exigiria a prestação de seis horas diárias, ampliando em 20% a duração da jornada ordinária prevista no art. 303 da CLT.

Tal alteração não pode ser imposta automaticamente, devendo observar as condições legais específicas de prorrogação da jornada previstas no art. 304 da CLT, inclusive quanto à formalização do ajuste e à correspondente majoração salarial.

A adequação para 25 horas semanais, portanto, preserva a jornada ordinária de cinco horas diárias, assegura os dois dias de repouso semanal remunerado e observa a garantia de manutenção integral da remuneração.

3.2. Jornalistas submetidos à jornada ampliada de seis horas diárias

A mesma lógica deve orientar a adequação das jornadas ampliadas validamente pactuadas, observadas as condições estabelecidas no art. 304 da CLT.

Considere-se o jornalista submetido à jornada de seis horas diárias, anteriormente distribuída em seis dias da semana:

Situação	Cálculo	Jornada semanal
Jornada anterior	6 horas × 6 dias	**36 horas**
Redução proporcional de 9,09%	36 horas × 40/44	Aproximadamente 32 horas e 44 minutos
Adequação aos dois dias de repouso	6 horas × 5 dias	**30 horas**

A jornada de 30 horas semanais não corresponde à redução proporcional das 36 horas anteriormente cumpridas. Decorre da manutenção das seis horas diárias validamente pactuadas, agora distribuídas em cinco dias de trabalho, com a concessão dos dois dias de repouso semanal remunerado.

A redistribuição das 36 horas em cinco dias exigiria a prestação de sete horas e 12 minutos diários, ultrapassando o limite de sete horas previsto no art. 304 da CLT.

Assim, **a adequação para 30 horas semanais, nas hipóteses em que exista prorrogação válida da jornada ordinária para seis horas diárias, preserva o limite diário pactuado, assegura os dois dias de repouso e observa a legislação profissional.**

3.3. Jornalistas submetidos à jornada ampliada de sete horas diárias

Também deve ser considerada a situação dos jornalistas submetidos à jornada de sete horas diárias, mediante ajuste válido nos termos do art. 304 da CLT.

Quando anteriormente distribuída em seis dias da semana, essa jornada correspondia a 42 horas semanais. Com a concessão dos dois dias de repouso, sua distribuição em cinco dias resulta em 35 horas semanais:

Situação	Cálculo	Jornada semanal
Jornada anterior	7 horas × 6 dias	**42 horas**
Redução proporcional de 9,09%	42 horas × 40/44	Aproximadamente 38 horas e 11 minutos
Adequação aos dois dias de repouso	7 horas × 5 dias	**35 horas**

A jornada de 35 horas semanais, nesse caso, decorre da manutenção das sete horas diárias validamente pactuadas, respeitado o limite máximo previsto no art. 304 da CLT, com a distribuição do trabalho em cinco dias e a concessão dos dois dias de repouso semanal remunerado.

Ressalta-se que a aplicação desse exemplo deve considerar as condições concretas do contrato de trabalho e os limites constitucionais vigentes, inclusive o teto semanal e as regras de transição estabelecidas pela EC nº 141/2026.

Em todos os exemplos, a adequação da jornada semanal não decorre da redução proporcional prevista na Emenda Constitucional, mas da conjugação entre a preservação dos limites diários da legislação profissional, art. 303, CLT e art. 9º do Decreto-Lei nº 972/1969, e a garantia de dois dias de repouso semanal remunerado, trazidos pela nova garantia fundamental, com a EC nº 141/2026, que altera o art. 7º, XV, da Constituição Federal

4. Da irredutibilidade salarial e da proteção dos pisos profissionais

A interpretação das novas garantias constitucionais deve considerar, ainda, que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 141/2026 veda expressamente qualquer redução salarial nominal, proporcional ou de outra espécie, inclusive quanto aos pisos salariais.

A proteção constitucional não se limita à manutenção formal do valor mensal recebido pelo trabalhador. A norma veda expressamente qualquer redução remuneratória decorrente da implementação dos novos direitos, inclusive aquela que possa ocorrer de maneira indireta ou proporcional.

Nas profissões submetidas a jornadas especiais, a remuneração encontra-se vinculada aos limites legalmente estabelecidos para a duração do trabalho. Consequentemente, a ampliação das horas ordinárias exigidas, sem a correspondente proteção remuneratória, representa redução prejudicial do valor relativo da hora de trabalho, ainda que o salário nominal permaneça inalterado.

Nos exemplos apresentados, a redistribuição das horas anteriormente cumpridas em seis dias pelos cinco dias restantes implicaria no aumento de 20% da jornada diária. Mantido o mesmo salário, essa ampliação representaria redução relativa de aproximadamente 16,67% do valor do salário-hora, em comparação com a distribuição da jornada em cinco dias, preservado o limite diário.

Tal interpretação contraria a proteção expressamente assegurada pelo art. 2º da EC nº 141/2026, assim como violaria o Princípio da Irredutibilidade Salarial, art. 7º, VI, da Constituição Federal

A garantia constitucional de irredutibilidade salarial deve, portanto, ser compreendida em conjunto com a preservação das jornadas profissionais regulamentadas, de modo a impedir que a ampliação do direito ao descanso resulte, na prática, em maior exigência diária de trabalho sem a correspondente proteção remuneratória.

5. Da negociação coletiva e da observância das garantias constitucionais

A FENAJ reconhece a negociação coletiva como instrumento legítimo e fundamental para a construção de soluções adequadas às diferentes realidades das empresas jornalísticas e dos profissionais.

A autonomia coletiva, entretanto, deve ser exercida em conformidade com os direitos mínimos assegurados pela Constituição e pela legislação profissional.

Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.046 da Repercussão Geral, a validade das normas coletivas pressupõe a observância dos direitos absolutamente indisponíveis. Desse modo, a negociação coletiva não pode ser utilizada para afastar o núcleo essencial das garantias constitucionais, especialmente o repouso semanal remunerado e a proteção salarial expressamente previstos na EC nº 141/2026.

Eventuais adequações de escalas, jornadas e instrumentos coletivos devem, portanto, observar os limites diários estabelecidos nos arts. 303 e 304 da CLT, a formalização exigida para a prorrogação da jornada e a correspondente contraprestação salarial.

A negociação deve servir à efetiva implementação dos direitos constitucionais, e não à construção de mecanismos que restrinjam ou esvaziem sua eficácia.

6. Conclusão e orientação às empresas jornalísticas

Diante das considerações apresentadas, a Federação Nacional dos Jornalistas entende que a aplicação da Emenda Constitucional nº 141/2026 às jornadas especiais dos jornalistas deve observar, conjuntamente:

1. **A vedação à redução proporcional automática das jornadas especiais**, conforme estabelece o art. 4º da Emenda Constitucional nº 141/2026;
2. **A preservação dos limites diários previstos na legislação profissional**, especialmente a jornada ordinária de cinco horas estabelecida pelo art. 303 da CLT e as condições específicas de prorrogação previstas no art. 304;
3. **A concessão de dois dias de repouso semanal remunerado**, nos termos da garantia constitucional;
4. **A manutenção integral dos salários e pisos profissionais**, sem redução nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie, conforme determina o art. 2º da Emenda Constitucional;
5. **A observância das condições legais para a prorrogação da jornada**, inclusive quanto à formalização do ajuste e à correspondente majoração salarial.

A diminuição da duração semanal do trabalho, nos exemplos apresentados, não decorre da redução proporcional da jornada especial, mas da aplicação simultânea de garantias jurídicas distintas e complementares.

Nesse sentido, para os jornalistas submetidos à jornada ordinária de cinco horas diárias, anteriormente distribuída em seis dias, a adequação corresponde a **25 horas semanais, distribuídas em cinco dias de trabalho**. Nas hipóteses de jornadas ampliadas validamente pactuadas, de seis ou sete horas diárias, a adequação corresponde, respectivamente, a **30 e 35 horas semanais**, observadas as condições legais e constitucionais aplicáveis a cada contrato.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS

A FENAJ considera que a implementação da EC nº 141/2026 deve ocorrer de maneira a assegurar a efetividade das novas garantias constitucionais, preservar as jornadas especiais da categoria e impedir que a ampliação do período de descanso seja acompanhada de aumento da duração diária do trabalho ou de redução remuneratória.

Diante disso, a Federação orienta as empresas jornalísticas a promoverem a revisão das escalas e dos instrumentos contratuais e coletivos, de modo a adequá-los às disposições constitucionais e legais, abstendo-se de implementar unilateralmente alterações que impliquem ampliação irregular da jornada diária, supressão do repouso semanal remunerado ou redução salarial.

A FENAJ coloca-se à disposição das empresas jornalísticas e das entidades sindicais representativas da categoria para o diálogo institucional e a construção de soluções juridicamente adequadas, que assegurem segurança jurídica às relações de trabalho e respeito aos direitos dos jornalistas profissionais.

A ampliação do repouso semanal remunerado representa uma conquista constitucional que deve produzir efeitos concretos na vida dos trabalhadores, e não ser neutralizada por interpretações que esvaziem seu alcance. A modernização das relações de trabalho deve significar mais proteção, melhores condições de vida e valorização profissional, preservando-se as jornadas especiais, a integralidade dos salários e a dignidade dos jornalistas.

Brasília/DF, novembro de 2026.

Federação Nacional dos Jornalistas - FENAJ

SCLRN 704 - Bloco F - Sobreloja 20 - CEP 70.730-536 - Brasília-DF - Tels.: (61) 3244-0650 / 3244-0658
E-mail: fenaj@fenaj.org.br - Site: www.fenaj.org.br